

## Parecer n.º 7/2017

### I. Pedido

A Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

### II. Objetivos do Acordo

Com o presente Acordo as Partes desejam estabelecer um quadro inicial para um Acordo de Parceria Económica (APE) para permitir ao Gana beneficiar de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela Parte CE no âmbito das negociações do APE e, assim, evitar perturbações no comércio entre o Gana e a Comunidade Europeia quando deixar de vigorar, em 31 de Dezembro de 2007, o regime comercial transitório do Acordo de Cotonu<sup>1</sup>, enquanto se aguarda a conclusão de um APE completo.

As Partes pretendem estabelecer as bases para a negociação de um APE que contribua para a redução da pobreza, promova a integração regional, a cooperação económica e a boa governação na África Ocidental e melhore as capacidades da África Ocidental no que se refere à política comercial bem como às questões relativas ao comércio.

As Partes querem promover a integração harmoniosa e progressiva do Gana na economia mundial, em conformidade com as suas escolhas políticas e as suas prioridades de desenvolvimento, bem como o aprofundamento das relações existentes entre as Partes com base na solidariedade e no interesse comum.

---

<sup>1</sup> *Cotonou Agreement*, Acordo ACP – CE, assinado em 23 de junho de 2000.

Com o Acordo em apreciação, as Partes comprometem-se a cooperar a fim de o implementar e contribuir para acompanhar a Parte Ganesa na realização dos objetivos do APE. Tal cooperação pode ser de carácter financeiro ou assumir outras formas.

### III. Intervenientes no Acordo

O Acordo em presença é celebrado pelo Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por outro, tendo sido assinado em Bruxelas no dia 28 de junho de 2016.

### IV. Obrigações decorrentes do Acordo

Decorre claramente do Acordo em análise que cada Parte é responsável pelo respeito de todas as cláusulas e toma as medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do mesmo.

O Acordo é aplicável aos territórios do Gana, e dos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

### V. Proteção de dados pessoais na República do Gana

Para a prossecução das finalidades definidas no artigo 1.º, o presente acordo prevê a transferência de informação entre as Partes, a qual revestirá ou poderá revestir natureza pessoal. Ora, nos termos do artigo 19.º da LPDP, que transpõe a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, como ainda dos preceitos da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa (artigo 12.º) e do seu Protocolo Adicional (artigo 2.º)<sup>2</sup>, só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como a República do Gana, se esse país assegurar um nível adequado de proteção dos dados.

---

<sup>2</sup> A Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.



A adequação do nível de proteção dos dados pessoais deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou setoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas no país de destino, no caso, o Gana.

A prática das instâncias europeias competentes tem incluído, como elemento essencial do regime legal de proteção de dados, a existência de entidade independente incumbida de garantir a aplicação de tais normas.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a República do Gana não aderiu à Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa<sup>3</sup>, aberta a países não pertencentes ao Conselho da Europa.

O Gana tem uma lei de proteção de dados, o Data Protection Act de 10 de maio de 2012, Act<sup>4</sup> que cria uma autoridade – a Data Protection Commission – com competência para supervisionar a aplicação do regime legal aí consagrado, cujas atribuições se encontram previstas no artigo 44.º, 75.º e noutras disposições dispersas. A aplicação da lei encontra-se excecionada relativamente a diversas áreas, designadamente ao setor público. Veja-se o disposto nos artigos 63.º e seguintes, bem como o artigo 71.º que permite que através de instrumento ministerial possam ser criadas mais exceções à aplicação da lei.

A atividade da Autoridade de Proteção de Dados do Gana está submetida às orientações do Presidente da República e do Ministro, sendo os seus membros designados pelo Presidente da República nos termos da Constituição da República do Gana.

Podemos concluir que não existe no Gana uma entidade independente com funções de fiscalizar o cumprimento das normas previstas em matéria de proteção de dados, não se encontrando em vigor no país uma Lei de Proteção de Dados que possa garantir a proteção dos dados pessoais que sejam transmitidos por força da celebração do presente Acordo.

---

<sup>3</sup> Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de Julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.azlp.me/images/stories/Zakon/personaldataprotectionlaweng.pdf>.

Por todo o exposto, não é possível afirmar que a República do Gana, nos termos da lei, tenha um nível adequado de proteção de dados quanto às matérias que ora se analisam.

Nesta medida, deve o texto do Acordo conter as normas essenciais em matéria de proteção de dados, vinculando as Partes, suprimindo assim as deficiências da legislação nacional da República do Gana, de modo a assegurar o nível mínimo exigido no ordenamento jurídico português quanto à proteção da informação pessoal recolhida e transferida pelas autoridades nacionais.

#### VI. O texto da proposta de Acordo

No texto do Acordo são escassas as referências ao intercâmbio de informações que configurem dados pessoais, prevendo-se que tal possa ocorrer em matéria de prestação de serviços, transportes, contratos públicos, concorrência, luta contra o terrorismo e assistência aduaneira.

Contudo, no artigo 68.º do texto principal do Acordo determina-se que nenhuma das medidas nele previstas pode ser entendida no sentido de impedir as Partes de adotar ou aplicar as medidas necessárias ao cumprimento das disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente Acordo, nomeadamente as relativas à proteção da vida privada dos particulares relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade dos registos e das contas dos particulares.

O Protocolo sobre a assistência mútua em matéria aduaneira que faz parte integrante do Acordo apresenta como expressão chave do mesmo a definição de dados pessoais, que surge de imediato no artigo 1.º como sendo toda a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

A alínea a) do n.º 3 do Artigo 3.º refere que um pedido de assistência de uma autoridade encarregue da aplicação do Acordo pode fazer com que a entidade requerida tome especiais medidas de vigilância sobre uma pessoa a respeito da qual haja sérios indícios que possa estar envolvida em operações contrárias à legislação aduaneira.

Os pedidos de assistência mútua assumem-se, no referido Protocolo, como legitimadores do intercâmbio de dados pessoais, exigindo-se a forma escrita nos pedidos, a indicação o mais



exata e inteligível possível dos cidadãos objeto de investigação, bem como a indicação dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados (cfr. artigo 6.º).

O artigo 10.º do Protocolo anexo ao Acordo sob a epígrafe “Intercâmbio de informações e confidencialidade” surge como o preceito mais importante no que toca à proteção de dados pessoais, determinando-se que toda a informação comunicada entre as Partes no âmbito do Protocolo tem natureza restrita e confidencial, dependendo no entanto das regras aplicáveis em cada uma das Partes.

Estabelece-se que as informações intercambiadas devem ser protegidas de forma similar à tutela concedida às informações consideradas “*segredo oficial*”, exigindo-se que aos dados pessoais transmitidos seja garantida a *proteção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias*.

*De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de proteção pelo menos equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes comunicam entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respetivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade Europeia.* Esta exigência obriga necessariamente as Partes a inteirarem-se devidamente sobre a proteção de dados pessoais em relação a cada Estado com que realizam intercâmbio de informações contendo dados pessoais.

O n.º 4 do artigo 10.º do Protocolo faz alusão ao princípio da finalidade, deixando expressa a necessidade do uso da informação intercambiada para a específica finalidade do Protocolo, sendo necessário consentimento prévio da autoridade que as forneceu no caso de se querer utilizar para outro fim.

O artigo 13.º do Protocolo deixa ao critério das Partes, no tocante à Implementação do Protocolo, a decisão sobre as medidas e disposições práticas necessários à sua aplicação tendo em consideração as normas em vigor em especial em matéria de proteção de dados pessoais. Refere também que as Partes podem recomendar às instâncias competentes as alterações que considerem que devem ser feitas ao Protocolo.

Considera-se que, com base neste artigo, as Partes assumem poder aprofundar as questões relativas à proteção de dados pessoais, tornando o intercâmbio de dados pessoais seguro e com garantias de proteção dos direitos dos cidadãos.

Ora, considerando que o Acordo é omissivo quanto a vários elementos essenciais dos tratamentos de dados pessoais aqui previstos, nomeadamente quanto à regulação do direito de acesso pelo titular dos dados e quanto ao período máximo de conservação dos dados pessoais transferidos, importa assegurar que no mesmo sejam integradas disposições relativas às regras de proteção de dados pessoais e que as partes declaradamente se obrigam a respeitar, em termos similares às que foram recomendadas pela CNPD no seu Parecer n.º 21/2010, de 19 de abril da CNPD. Assim, no âmbito do presente Acordo, a CNPD recomenda a opção correspondente ao teor do artigo 13.º dos Acordos celebrados com a Itália e a Eslovénia, para efeitos de luta contra a criminalidade organizada, terrorismo e tráfico de pessoas e estupefacientes a que se refere o mesmo parecer, que se transcreve:

*“ Transferência e utilização de dados pessoais*

1. *Nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável, os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:*
  - a) *Alcançar as finalidades explícitas e legítimas do presente Acordo, não podendo em caso algum serem tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;*
  - b) *Ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;*
  - c) *Estar exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou retificados;*
  - d) *Serem conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.*



*2. Se qualquer pessoa cujos dados são objeto de transmissão, requerer acesso aos mesmos, a parte requerida deverá fornecer, diretamente, o acesso a esses dados, bem como à sua correção, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável."*


Optando-se por este critério, convirá ter em atenção a previsão da hipótese da transferência de dados para países terceiros por parte do Estado requerente ou para organismos internacionais, sujeita à concordância prévia do Estado requerido e à proteção adequada conferida aos dados pessoais por parte do país destinatário - será o caso das transferências sucessivas de dados pessoais.

## VII. Conclusões

Em face das observações feitas, considera-se que o texto do Acordo de Parceria Económica entre Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, carece de reformulação, através da inserção de normas com o teor acima proposto para que se possa considerar satisfatório à luz das normas e princípios aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)